



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0000905-98.2010.4.01.4200

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.42.00.000291-6/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
APELADO : EDVANIA MARIA GAIA DA SILVA  
DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO/PERDIMENTO DE BAGAGEM. BENS DE USO PESSOAL. EXCESSO DA COTA DE ISENÇÃO. LIBERAÇÃO DE BAGAGEM APREENDIDA PELO FISCO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICÁVEL. 2

1. Ao viajante que estiver trazendo, na bagagem, bens estrangeiros sem destinação comercial ou industrial, de valor superior ao limite de isenção, aplica-se o regime de tributação especial (art. 102 do Decreto 6.759/2009).
2. O conceito tributário de bagagem está ligado ao uso ou consumo pessoal do viajante, sem finalidade comercial, nos termos do art. 115 do Decreto 6.759/2009.
3. Inaplicável, portanto, a pena de perdimento na espécie, já que a autora portava um aparelho de ar-condicionado adquirido no exterior, bem destinado ao seu uso próprio.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 21 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS  
RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000905-98.2010.4.01.4200  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.42.00.000291-6/RR

**RELATÓRIO**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, RELATOR CONVOCADO:

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a liberação da mercadoria apreendida pela Receita Federal (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 260151/00166/09).

Valor da causa: R\$ 30.000,00.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar a restituição do aparelho de ar-condicionado descrito no referido Auto de Infração.

Inconformada, a FN recorreu.

É o relatório.

**VOTO**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, RELATOR CONVOCADO:

Ao viajante que estiver trazendo, na bagagem, bens estrangeiros sem destinação comercial ou industrial, de valor superior ao limite de isenção, aplica-se o regime de tributação especial (art. 102 do Decreto 6.759/2009).

Por sua vez, a mercadoria importada sem guia de importação ou documento de efeito equivalente configura dano ao erário, e implica pena de perdimento (art. 689, XX, do Decreto 6.759/2009).

A definição de bagagem está prevista no art. 155 do Decreto 6.759/2009 (grifei):

*Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).*

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).*

*II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento*

Numeração Única: 0000905-98.2010.4.01.4200  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.42.00.000291-6/RR

equivalente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

III - *bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;*  
e [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

IV - *bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.* [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1º *Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009):* [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - *os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo;*  
e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - *as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.* [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

Transcrevo a redação do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.059/2010 (grifei):

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:*

*I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;*

*II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;*

*III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;*

*IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;*

*V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;*

*VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;*

*VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos*

Numeração Única: 0000905-98.2010.4.01.4200  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.42.00.000291-6/RR

*máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e  
(...)*

*§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior.*

*[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015\)](#)*

*§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:*

*I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e*

*II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Verifico que o conceito tributário de bagagem, na essência, está ligado ao uso ou consumo pessoal do viajante, sem finalidade comercial.

No caso dos autos, a autora portava um aparelho de ar-condicionado adquirido no exterior, bem destinado ao seu uso próprio, portanto encaixa-se na definição de bagagem, o que não implica na aplicação da pena de perdimento.

Registro, ainda, que, após o Auto de Infração, a autora efetuou o pagamento do tributo incidente sobre o bem (fl. 82).

Desse modo, em caso de irregularidade na declaração de bagagem acompanhada, não é cabível a aplicação da penalidade de perdimento de bens, e sim a cobrança do tributo devido.

Isso posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS  
RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0000905-98.2010.4.01.4200  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.42.00.000291-6/RR